

# ESTADO DO MARANHÃO CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51

PROCESSO Nº:Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 101.07.24.33./2021

INTERESSADO:Câmara Municipal de Mata Roma/MA

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂTA ROMA - MA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação Direta.

## I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer relacionado à contratação por dispensa de Licitação de empresa especializada para reforma, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mata Roma/MA.

Os autos do processo autuados sob nº. 101.07.24.33./2021, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando n° 69/2021 -emitido pela Tesoureira, que solicita a contratação dos serviços;
- b) Memorando nº 53/2021 emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação, solicitando ao contador a dotação orçamentária e recurso financeiro para contratação;
- c) Resposta emitida pelo Contador informando que tem adequação orçamentária e financeira;
- d) Autorização de contratação dos serviços, emitida pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores;
- e) Termo de autuação emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação;
- f) Declaração de dispensa, emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação;

É o relatório.

#### II- PARECER

Não obstante se tratar de processo de inexigibilidade de licitação, é necessário parecer jurídico, conforme parágrafo inciso VI, do art. 38 da Lei n° 8.666/93.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### CAMARA MUNICIPAL DE MATA RÔMÂ

Praça Juca Brandão, nº 56 — Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado, e registrado, na forma do artigo 38, caput, da Lei 8.666/93, com folhas sem numeração.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso: 01 — Poder Legislativo; 01.01 — Câmara Municipal de MATA ROMA; 01.123.0064.2048 — Funcionamento da Câmara Municipal/ 3.3.90.39.00 — Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se sequem.

Insta destacar que a análise feita por esta assessoria se cinge à obediência dos requisitos legais, em atos praticados pela Administração Pública, isto é, se é observado e obedecido as formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O processo analisado se encaixa na modalidade dispensa de Licitação, que estáprevista no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A dispensa de licitação, é perfeitamente possível nos casos em que o valor da prestação do serviço não ultrapassa os limites permitidos na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, e Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, posto que o valor previsto em média para prestação do serviço do processo em análise é de R\$ 25.102,24 (vinte e cinco mil cento e dois reais e vinte e quatro centavos), torna-se totalmente viável a modalidade dispensa no processo em questão.

Praça Juca Brandão, nº 56 - Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51

R



# ESTADO DO MARANHÃO CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 — Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51



Além do exposto, consta dos autos o Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso: 01 — Poder Legislativo; 01.01 — Câmara Municipal de MATA ROMA; 01.123.0064.2048 — Funcionamento da Câmara Municipal/ 3.3.90.39.00 — Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Todavia, é importante esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a admiristração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa àautoridadesuperior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação epublicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final. Como diz JUSTEN FILHO "o essendal é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para serviços de reforma para atender a necessidade da Câmara Municipal de Mata Roma, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

É o parecer, sub censura.

Mata Roma - MA, 26 de janeiro de 2021.

Maria Noêmia Teixeira Gonçalves

OAB- 21153-MA